PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000692-39.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: CAIQUE PEREIRA MIRANDA e outros

Advogado (s): YURI ALVES BASTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS APELANTES. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISOS II, § 2º-A, DO CÓDIGO PENAL) POR AMBOS OS APELANTES, E RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CÓDIGO PENAL NA FORMA DO ART. 69) PELO SEGUNDO APELANTE. RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE: MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. ACUSADO QUE ADERIU À EMPREITADA INICIADA PELO CORRÉU. MAIOR RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE: EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA CORRESPONDENTE AO USO DE ARMA DE FOGO. INACOLHIMENTO. USO DA ARMA CONFIRMADO PELA VÍTIMA. ARTEFATO APREENDIDO, EXIBIDO, APRESENTADO E SUBMETIDO À PERÍCIA, QUE ATESTOU SUA APTIDÃO PARA EFETUAR DISPAROS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

- 1. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitivas nos crimes de roubo, impossível cogitar—se a absolvição sob o argumento de ausência de provas.
- 2. Improsperável a tese de exclusão da causa de aumento de pena correspondente ao uso de arma de fogo, porquanto o emprego do mencionado instrumento encontra-se inconteste nos autos. Some-se a isso ter havido apreensão e perícia na arma e nas munições, sendo comprovada a potencialidade lesiva do artefato.
- 3. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000692-39.2023.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelantes CAÍQUE PEREIRA MIRANDA e ALAN KAUAN BAHIA DE OLIVEIRA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE o Recurso de Apelação interposto pelo Apelante CAÍQUE PEREIRA MIRANDA, e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação apresentado por ALAN KAUAN BAHIA DE OLIVEIRA, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000692-39.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: CAIQUE PEREIRA MIRANDA e outros

Advogado (s): YURI ALVES BASTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelos Acusados CAÍQUE PEREIRA MIRANDA e ALAN KAUAN BAHIA DE OLIVEIRA, tendo em vista suas irresignações com o conteúdo da sentença condenatória proferida pela Juíza de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente em parte o pedido formulado na denúncia para condenar CAIQUE PEREIRA MIRANDA nas penas do 157, § 2° , inciso II, e § 2° -A, inciso I, c/c os arts. 29, § 1º, e 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, absolvendo-o do crime capitulado no art. 329, do CP, e condenar ALAN KAUAN BAHIA DE OLIVEIRA, nas penas do 157, § 2° , inciso II, e § 2° -A, inciso I e art. 329, c/c arts. 65, I e III, alínea d, todos do Código Penal, fixando—lhes as pena definitivas, respectivamente, em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, associada a 25 (vinte e cinco) diasmulta, e 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão, associada a 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, e 02 (dois) meses de detenção, pelo delito do ar. 329 do CP, sendo imposto para ambos o regime inicial semiaberto (id 52885047).

O Apelante CAÍQUE PEREIRA MIRANDA interpôs Recurso de Apelação, acompanhado de razões recursais, no id 52885056, pugnando pela absolvição por insuficiência probatória, elencada no inciso VII, do art. 386, do CPP. Prequestionou os dispositivos apontados como violados, para interposição de eventuais recursos aos Tribunais Superiores.

A Defensoria Pública interpôs Recurso de Apelação em favor de ALAN KAUAN BAHIA DE OLIVEIRA, com razões acostadas no id 52885122, pugnando pela reforma da Sentença, para que seja afastada a majorante relativa ao emprego de arma de fogo.

Em contrarrazões acostadas aos id's 52885126 e 52885127, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu o desprovimento de ambos os Recursos interpostos.

Abriu—se vista à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra da Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima, opinou pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO dos Recursos de Apelação, para que seja mantida, integralmente, a Sentença condenatória (id 54806589).

Em Decisão lançada no id 56059614, a Relatora originária, Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães, após verificar a prevenção desta Relatora, tendo em vista a existência do Habeas Corpus n° 8052666-55.2022.8.05.0000, com fulcro no art. 160 do RITJBA, encaminhou os autos à Diretoria de Distribuição do 2° Grau, para fins de redistribuição.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000692-39.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: CAIQUE PEREIRA MIRANDA e outros

Advogado (s): YURI ALVES BASTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

1 — PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO

Inicialmente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais.

Do exame dos fólios, constata—se que a Sentença foi disponibilizada no DJE no dia 17/07/2023 (id 52885049). O Sentenciado ALAN KAUAN BAHIA DE OLIVEIRA tomou ciência de sua condenação em 18/07/2023 (id 52885054),

sendo o seu recurso interposto pela Defensoria Pública no dia 08/09/2023 (id 52885122). Já o Apelante CAIQUE PEREIRA MIRANDA foi intimado da Sentença por meio de edital publicado em 12/09/2023 (id 52885125), tendo sua Defesa interposto o Recurso de Apelação no dia 24/07/2023 (id 52885056), restando assentada, assim, a tempestividade de ambos os recursos.

2 — RECURSO DE APELAÇÃO DE CAÍQUE PEREIRA MIRANDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

A douta autoridade sentenciante, com acerto, reconheceu que os Acusados perpetraram o delito de roubo majorado, incidindo no tipo penal que lhes foi imputado, sendo, ainda, atribuído ao corréu ALAN KAUAN BAHIA DE OLIVEIRA, a prática do crime previsto no art. 329 do CP.

De início, compulsando detidamente os fólios, constata-se que a autoria e a materialidade delitivas revelam-se incontestes, devendo ser afastada a irresignação da Defesa do Apelante CAÍQUE, uma vez que sua condenação encontra respaldo no arcabouço probatório colacionado.

Narra a Denúncia que no dia 15 de dezembro de 2022, por volta das 20h:30min, os denunciados CAÍQUE PEREIRA MIRANDA e ALAN KAUAN BAHIA DE OLIVEIRA, agindo em unidade de desígnios e comunhão de ações, mediante grave ameaça, exercida com o uso de uma arma de fogo, do tipo pistola "canik", 9mm, subtraíram o veículo FIAT/ARGO, placa policial RCV3C06, cor vermelha, ano/mod. 2021/2021, e objetos pessoais pertencentes ao motorista de aplicativo FRANKLIN SANTANA ARAUJO.

Consta dos autos que, na data e horário referidos, a vítima, motorista do aplicativo IN DRIVE, foi acionada para transportar o passageiro que se identificou como "CARLOS", da Rótula da Feirinha/Cajazeiras até São Cristóvão. Na origem da corrida, CAÍQUE sentou—se ao lado da vítima, e ALAN KAUAN no banco traseiro. Ao trafegarem na Av. Aliomar Baleeiro, ALAN anunciou o roubo, encostando a pistola na cabeça vítima, e agindo com muita agressividade, desferiu um tapa no rosto do motorista, exigindo que este os conduzisse até o bairro de Cassange, ao que não hesitou a vítima em fazê—lo, temendo por sua vida.

Após chegarem em um local deserto no Cassange, os denunciados determinaram ao motorista que deixasse o veículo e pulasse um muro. Na sequência dos fatos, CAÍQUE PEREIRA assumiu a direção veicular e juntos empreenderam fuga, subtraindo além do veículo, os pertences da vítima (um aparelho celular marca SAMSUNG, cor preta, um relógio de marca Orient, na cor prata, um celular de marca MOTOROLA, na cor verde, e a quantia de R\$52,50).

Ainda de acordo com a Denúncia, após o roubo, a vítima recebeu a ajuda de um popular para comunicar o fato à Polícia Militar e entrar em contato com seu familiar, acionando, em seguida, o monitoramento do veículo, que possuía rastreador, iniciando a imediata perseguição aos suspeitos. Consta que o cerco policial culminou, por volta de 00h, próximo à Mata Escura, com a visualização do FIAT/Argo subtraído, quando os militares determinaram a parada do veículo, com o acionamento da sirene. Em perseguição, no bairro de São Rafael, o carona ALAN KAUAN efetuou disparos

contra a guarnição policial, que, imediatamente, reagiu, conseguindo atingir o veículo (com perfurações na parte traseira, mala e porta direita), após lesionar o referido Denunciado ALAN KAUAN com disparos de arma de fogo, sendo com este localizada a arma de fogo e carregador com capacidade para 19 munições, localizando—se no interior do veículo os pertences da vítima, que se fez presente ao local da abordagem e reconheceu os denunciados e a res furtiva.

Após instrução processual, a autoridade sentenciante, com acerto, reconheceu que os Acusados perpetraram a conduta prevista no art. 157, § 2° , inciso II, e § 2° -A, inciso I, aplicando a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1° , do Código Penal para o Sentenciado CAÍQUE PEREIRA MIRANDA. Condenou, ainda, o Acusado ALAN KAUAN BAHIA DE OLIVEIRA, pelo crime capitulado no art. 329 do CP.

A materialidade do delito de roubo restou sobejamente comprovada por mejo do Auto de Prisão em Flagrante (id 52883001, fl. 05); Boletim de Ocorrência (id 52883001, fls. 36/39); Auto de Exibição e Apreensão apreensão de: um telefone móvel, marca Samsung, de cor preta e capa transparente; um relógio, marca Orient, pulseira prateada; um telefone móvel, marca Motorola, de cor verde e capa preta; um telefone móvel, marca Motorola, de cor verde escuro e capa verde claro; um automóvel FIAT/ARGO DRIVE 1.0, placa RCV3C06, cor vermelha, ano/modelo 2020/2021, código RENAVAM 01243839691, chassi 9BD358A4NMYK63392, número do motor: 552680237595041, número da carroceria 7959996; R\$52,50 (cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) em espécie, e uma PISTOLA DA MARCA CANIK CALIBRE 09MM COM NUMERAÇÃO RASPADA e CINCO MUNIÇÕES INTACTAS, Calibre: 9 MM, Uso: Restrito, Marca: CANIK (id 52883001, fl. 18); Laudo pericial de arma de fogo/ICAP n° 2023 00 IC 000948-01 (id 52885038); Laudo de exame pericial/ICAP nº 2022 00 IC 042276-01 (acompanhado de fotos), referente aos exames periciais no veículo roubado e atingido por projétil disparado por arma de fogo, para definição da trajetória do projetil (id 52885040).

A comprovação da materialidade e da autoria se fez possível ainda a partir das declarações da vítima em sede policial (id 52883001, fls. 21/22) e em juízo (id 40319335, gravado no PJE Mídias), dos depoimentos das testemunhas na fase inquisitorial (id 52883001, fls. 07/08, 12, 15), e durante a instrução processual (id 52885026, gravado no PJE Mídias), bem como pela confissão do Apelante CAÍQUE na Delegacia de Polícia (id 52883001, fls. 24/25), e interrogatórios de ambos os Acusados em juízo (id 52885026, gravado no PJE Mídias).

A Defesa do Sentenciado CAÍQUE insurgiu—se contra a condenação, sob o argumento de que os elementos colacionados aos autos seriam frágeis, e não autorizariam a formação de segura convicção acerca da prática delitiva imputada, sendo mais prudente concluir—se pela absolvição deste Suplicante.

Em sede policial, ao ser interrogado, o Apelante CAÍQUE confessou o crime, afirmando que teria sido convidado por ALAN KAUAN BAHIA DE OLIVEIRA para participar do roubo, e que este articulou toda a logística para a consumação do delito — como usar o aplicativo de terceiro para chamar a

vítima, levar a arma de fogo, escolher onde seria dada a voz de prisão dentre outros detalhes da ação criminosa. Afirmou que era o primeiro crime que cometera e que Alan era contumaz na prática de crimes contra o patrimônio. Ao ser interrogado na fase judicial, alterou sua versão, afirmando não saber o que iria acontecer no dia dos fatos, consoante transcrição em Sentenca:

"(...) Nesse dia, ele estava lá no bairro, que moram algumas pessoas conhecidas dele lá. Ai ele tava lá no bairro e me chamou pra ir lá em São Cristóvão, pessoal de uns parentes dele, se não me engano, um tio alguma coisa assim. Condomínio Leblon, se não me engano foi o Condomínio Leblon. Ele falou que ia na casa do tio dele e depois a gente ia voltar. Ai a gente desceu em Cajazeiras, andando. Na Rótula da Feirinha, ele pediu à alquém chamar um uber. Ele pediu pra alqum moço lá chamar um aplicativo, o moço foi e chamou. Aí o aplicativo veio, não parou no ponto onde a gente tava, o aplicativo parou antes. A gente desceu, aí ele falou para eu ir na frente, que ele ia atrás. Aí eu pequei e entrei na frente, ele entrou atrás. A gente seguiu, o motorista desceu pela Estrada Velha, se não me engano. Ele pediu pra entrar no Cassange, mas o motorista não entrou, o motorista subiu sentido São Cristóvão (...). Perto dessa via, ele deu a voz [de assalto], deu um tapa, alguma coisa assim, no rosto do motorista e falou que era um assalto. Pediu para ele retornar o carro e voltar. A gente fez o balão no carro e voltou sentido Cassange novamente. Em alguns momentos ele falou com a vítima para ele não correr muito, se não a arma ia disparar. Que era para ele ir devagar, no caso. Se não me engano, a vítima falava assim 'eu tenho filhos, tenho esposa', mas eu sempre falava com ele 'não vai acontecer nada com você, figue tranguilo, não vai acontecer nada com você, você vai para casa, você vai ficar bem', só falava isso porque eu estava um pouco assustado também pelo que estava acontecendo. Aí eu estava tentando fazer com que a vítima não acelerasse ou fizesse alguma coisa que batesse o carro em outro carro, porque era uma mão de sentido duplo. Aí eu estava só passando pra ele, pra ele se acalmar, pra ele não correr, pra ele não ficar nervoso, tentando acalmar. Aí a gente desceu, voltou pelo Cassange (...), aí ele entrou. No final da ruazinha, mandou a vítima fazer o balão, pediu para ela descer e mandou ela pular o muro. Aí ele foi e desceu. Quando ele desceu, ele ainda falou 'posso pegar uma Bíblia que ta aí no carro?', aí ele foi e pegou (...). Ele mandou eu dirigir, eu pequei e dirigi o carro. Foi [que o interrogado só percebeu que era um assalto nesse momento em que o Réu Alan Kauan mostrou a arma de fogo]. Já tava naquele local, eu não sabia nem o que fazer, ai eu pequei e dirigi [porque o interrogado tomou a direção do veículo] (...). Aí a gente seguiu, se não me engano, pela Estrada Velha, depois a gente desceu para a 29 de Março e subiu sentido São Rafael mesmo, se não me engano (...). Quando a gente estava voltando, a viatura passou pela gente. Aí ele mandou acelerar para ir embora. Aí eu peguei e desci. A todo momento ele [o Réu Alan Kauan] falava 'não pare em local escuro', alguma coisa assim, 'pare onde tiver gente' ou 'pare onde tiver iluminação' (...). Aí eu segui o carro por essa avenida que dá em São Rafael (...) O simulacro, não era nem arma, ele foi e jogou, dispensou pelo vidro do carro (...). Aí quando chegou em uma via, antes de chegar em São Rafael, eu ouvi disparos no carro. Alguns disparos acertaram o carro. Eu só fiz me abaixar, ele se abaixou, e eu continuei seguindo o carro para parar em um local como ele pediu, em um local claro, que tivesse gente, alguma pessoa ou um local iluminado, porque estava bem escuro onde a gente

estava descendo (...). Teve um momento que o carro foi alvejado novamente, aí nessa segunda vez que o carro foi alvejado, acertou o pneu. Aí quando acertou o pneu do carro, eu perdi o controle do carro e subi o passeio. Aí os policiais desceram, eu deitei no chão, fiquei deitado, ele [o Réu Alan Kauan] ficou agachado com a mão na cabeça, agachado. Alguns policiais desceram e pediram que os carros que estavam subindo não vir e outros policias subiram avisando para os carros que estavam lá em cima não descer. Aí um dos policiais, ele pediu para o meu colega atravessar a rua, eu já estava deitado do lado do carro. Eu falei que não ia atravessar, eu continuei deitado com a mão na cabeça. Aí meu colega pegou e atravessou. Eles foram e atiraram. Nenhum tiro acertou a gente dentro do carro, o tiro pegou nele depois, ele já estava atravessando a rua, mas ele só atravessou a rua porque mandaram ele atravessar (...). Me chamaram para conversar, eu não sabia nem com quem foi que eu estava conversando. Pediram para relatar o que foi que aconteceu, eu passei algumas coisas, mas, em choque sem saber o que falar no momento que eu estava meio desnorteado com tudo que tinha acontecido, eu não me recordo muito bem assim o que eu falei realmente lá, eu não me recordo totalmente, mas eu sei que eu falei que a gente estava indo para esse Condomínio Leblon em São Cristóvão, mas não me recordo totalmente o que foi conversado lá. Quando a gente chegou na delegacia, até o momento em que a gente foi 'pego', não tinha arma. Um dos policiais ficou perguntando ao Alan, enquanto ele estava baleado. Ficaram perguntando a ele 'cadê a arma, cadê a arma?' e ele falou que não tinha arma, que a única arma era uma réplica e ele tinha jogado pela janela, mas quando chegou na delegacia, que eles me apresentaram, eles apresentaram uma arma. Quando eu virei para olhar, eles não deixaram eu olhar (...). Creio que sim, não tenho certeza, mas creio que sim [quando perguntado se Alan Kauan já estava com a arma de fogo quando encontrou o interrogado]. No momento que ele falou com o motorista [quando perguntado qual foi o primeiro momento que o interrogado viu a arma]. Sim. Não [que não tinha percebido a arma anteriormente]. Não tinha nem o que fazer, era para ir na casa de um parente em São Cristóvão [quando perguntado o que o Réu Alan falou ao chamar o interrogado] ." (termo de interrogatório de CAÍQUE PEREIRA MIRANDA, id 52885026, gravado no PJE Mídias)

O Apelante ALAN, em seu interrogatório durante a instrução criminal, afirmou consoante transcrição em Sentença:

"(...) Conheço [o Réu Caíque]. Conheci ele numa festa. Uma festa que teve, acho que foi da amiga de minha esposa, mas eu não lembro onde foi não. Eu fiz o roubo do carro, mas eu não bati na vítima, eu também não tinha arma nenhuma. A gente estava na Rótula da Feirinha, em Cajazeiras. A gente pediu à um rapaz que estava passando, eu pedi para ele chamar um In Drive, porque eu não morava ali. Também não conhecia o rapaz. Pedi à ele pra chamar pra São Cristóvão. Quando chegou no meio do caminho pra lá, ali na São Cristóvão, eu dei a voz [de assalto] no rapaz do carro. Mandei ele levar a gente no Cassange. Não bati nele não, só mostrei a arma à ele e falei que ele já tinha perdido. Ai ele foi e levou a gente para lá. Não, eu mostrei e a arma não era de verdade não, era uma réplica de brinquedo. Ai ele foi e levou a gente pro Cassange, eu tirei ele do carro e mandei ele pular o muro. Ele foi e pulou. Ai eu fui e sai mais Caique, a gente tava indo pra casa. A gente foi e se bateu com a viatura. Ai a viatura passou, veio atrás, quando chegou na curva do São Rafael na frente da Mata Escura, eu joguei a arma de brinquedo nos matos, para fora. A gente

continuou seguindo. Eles foram botaram a sirene da viatura, só que a gente não parou o carro. Ai ele foi, continuou atrás e começou a dar tiro no carro que a gente tava. Ai teve uma hora que ele acertou o pneu, ai a viatura foi e bateu no fundo do carro. O carro quase capota, mas não capotou não, virou ao contrário. Quando virou ao contrário, eu pulei no chão com a mão na cabeça, Caique também do outro lado. Ai o policial foi e pisou nas costas de Caíque. O outro mandou eu sair para o outro lado da rua correndo, ai eu falei que não ia correr não, que eu ia andando. Ai ele botou três policial pra ir para o lado da rua, três para o outro. Ai estava parando os carros. Ai mandou eu ir correndo, eu não fui correndo, fui andando. Quando eu virei, começou a atirar em mim. Ai depois, ele só parou de atirar, porque a vítima do carro apareceu na hora. A vítima do carro viu eles atirando em mim, ele que não quis falar (...). Minha [quando perguntado de quem foi a ideia do roubo]. Porque eu tava precisando, tava na necessidade. A gente se encontrou lá na Rótula da Feirinha. Não, foi tudo em cima da hora. Eu me bati com ele, comecei a conversar com ele. Eu perguntei pra ele se ele sabia dirigir, ele falo que sabia. Ai eu fui e chamei ele pra ir ali, ele nem sabia, na verdade. Ai quando chegou na hora, eu fui e dei a voz [de assalto]. Tinha um rapaz passando ai eu fui e perguntei à ele se tinha como chamar o uber pra mim, 'na humildade', porque eu não morava ali não, ele foi e chamou (...). Não. Eu pensei em fazer isso porque eu achei essa arma, tava dentro de um saco que tava do lado de um negócio de lixo. Eu fui e achei, porque eu deixei a garrafa cair, quando eu fui pegar, eu vi. Ai eu já tive a ideia na mente, foi tudo em cima da hora. Não, isso ai foi depois, eu já tinha me encontrado com ele. Depois que eu achei. Foi. Chamei para ir ali, 'bora chegar ali', 'dar um rolé'. Não, eu só perguntei se ele sabia dirigir mesmo [quando perguntado se comunicou ao Réu Caique que tinha a intenção de realizar o assalto]. Ai eu falei 'pronto, bora ali', só chamei assim. Não [que o Réu Caique não viu o momento em que o interrogado achou a arma] (...). Caique sentou na frente, eu sentei atrás. Quando eu dei a voz, que foi na hora que estava em São Cristóvão já. Falei à ele que ele já tinha perdido e botei assim, mostrei à ele [a arma]. Falei que ele ia levar a gente lá no Cassange, pra deixar ele lá, que lá não tem nada, e sair com o carro. Só queria só o celular dele. Ia deixar o carro lá e ia sair (...)". (termo de interrogatório de ALAN KAUAN BAHIA DE OLIVEIRA, id 52885026, gravado no PJE Mídias)

Em que pese as versões apresentadas em juízo pelos Apelantes sejam no sentido de tentar ilidir a responsabilidade penal de Caíque, ao alegarem que este não sabia da intenção de Alan em cometer o roubo, esta tese não se mostra crível, sendo desmentida pela confissão extrajudicial de Caíque, bem como pelas declarações da vítima e pela prova testemunhal produzida.

A vítima FRANKLIN SANTANA ARAÚJO ratificou sua versão anterior, inclusive no que concerne aos reconhecimentos dos Acusados. Veja-se o que este declarou em juízo, consoante transcrição em sentença:

"Eu recebi uma corrida no aplicativo In Drive, por volta desse horário que a senhora falou, 08:30/08:40, por ai. Eu fui até o local, mas eu não vi eles dois, foi na Rótula da Feirinha que eles estavam. Quando eu olhei para o lado, eles já estavam do meu lado. Um perguntou 'posso ir na frente?', eu falei 'pode ir na frente', um foi na frente e outro atrás do meu banco. Fui conduzindo, eles iam para São Cristóvão, para o condomínio

Leblon. Ele pediu para pegar o Cassange, eu falei que por ali era meio complicado por causa do horário e ai eu fui pela Estrada Velha mesmo. Chegando em São Cristóvão, um meliante me deu um tapa no rosto, foi o que tava atrás de mim, e falou que eu já tinha perdido 'perdeu, perdeu, perdeu' (...). Quando chegou no Cassange (...) ele mandou pular o muro, que era um terreno baldio que tinha, eu pulei, eles pegaram o carro e evadiram (...). Isso, no rosto. O que tava atrás [quando perguntado sobre o tapa que levou]. Ameaçado várias vezes, 'olha não corra muito não porque a qualquer momento pode disparar', isso ai que me deixava mais nervoso [se foi ameacado com uma arma de fogo]. Cheguei sim, ele me mostrou, disse que tava engatilhada e que a qualquer momento poderia disparar [quando perguntado se viu a arma de fogo]. Apontou, o de trás apontou pra mim, estava atrás de mim. Eu olhei pra trás, ele ainda falou para mim 'não olhe para trás não' (...). Isso, foi o que tava em minha frente, o moreninho [sobre quem assumiu o volante] (...). Eu até me emociono em falar porque só Deus e eu sei o que eu passei. Eu gastei o que eu não tinha, nove mil reais de conserto, porque não tinha pago vinte dias de parcela do meu seguro, ai figuei dois meses parado e tive que utilizar o cartão dos outros pra pagar o conserto. O carro é meu (...). Nove mil reais, isso mesmo, tenho boleto, tenho tudo agui comprovando [sobre o prejuízo que o declarante teve com os fatos]. Um estava lá ainda e outro tinha ido para o hospital, foi o que o policial me falou, mas quando eu cheguei eles ainda estavam lá. Ai teve que dar logo socorro à um deles, que eu não sei qual é o nome. Assim que eu chequei no local, um estava deitado no chão que o policial tinha atirado nele, no caso a troca de tiro, não sei o que foi que aconteceu, e o outro estava já sendo conduzido para a viatura, ai me mostrou e eu falei que era eles mesmo. Sim (...). Tenho sim, é esse ai mesmo [momento em que a vítima reconhece o Réu Alan Kauan]. É esse ai mesmo também [momento em que a vítima reconhece o Réu Caique Pereira] (...). Foi o do fundo, esse branquinho [sobre quem estava com a arma de fogo]. O moreno tava comigo na frente [o Réu Caique Pereira]. Não, ele que eu falei que queria ir para casa e ele a todo momento falava 'você vai pra casa'. O de traz que estava tocando o terror, disse que não era pra eu correr muito porque a qualquer momento podia disparar a arma (...). Não demorou muito não, porque assim que o morador me ajudou, eu liquei para o 190 e meu cunhado veio me buscar pra gente dar queixa. Foi nesse percurso que a minha esposa falou que o rastreador falou que o carro estava em São Rafael parado, foi que a gente subiu, em torno de uma hora, uma hora e vinte. Até eu chegar no local. Que teve um prejuízo de R\$ 9.000,00 no conserto do carro, tendo que tomar dinheiro emprestado e usar cartão de terceiro para o conserto" (termo de declarações de FRANKLIN SANTANA ARAÚJO, id 52885026, gravado no PJE Mídias)

A importância das declarações da vítima no caso em julgamento, mostra-se ainda mais evidente pelo fato de ela ter reconhecido os Acusados como sendo os autores do fato. Ao descrever a dinâmica do crime, ela identifica e descreve a atuação de cada um, sem, em nenhum momento, isentar o Apelante Caíque da prática delitiva.

Com relação às declarações prestadas pelas vítimas, importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal atribui valor especial ao teor das declarações da vítima na hipótese de crime patrimonial, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA

CONDENATÓRIA. APELAÇÃO 1. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VITIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS. NÃO CABIMENTO. SUBTRAÇÃO DOS BENS DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 'O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional' (pág. 15 do documento eletrônico 3). [...]. Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 30 de abril de 2020. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (STF - ARE: 1241929 PR - PARANÁ 0000362-76.2002.8.16.0174, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 30/04/2020, Data de Publicação: DJe-109 05/05/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

- 1. Apesar de o reconhecimento pessoal e fotográfico não ter sido realizado na fase inquisitorial, consoante o procedimento previsto no art. 226 do CPP, o presente caso resulta em distinguishing quanto ao acórdão paradigma da nova orientação jurisprudencial, tendo em vista que a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, já conhecer o réu anteriormente à prática delitiva, o que não denota riscos de um reconhecimento falho.
- 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, diante do modus operandi empregado na prática desses delitos, que são cometidos, via de regra, de forma clandestina, sendo que a reversão das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula n. 7/STJ.
- 3. A existência de circunstância judicial desfavorável constitui fundamentação idônea no agravamento do regime prisional, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.
- 4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.209.657/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

A versão trazida pela vítima converge com os depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do Apelante, consoante registros feitos na Sentença:

"(...) Assim, reconheço. Do roubo praticado à um Fiat Argo vermelho. Estávamos de serviço no dia e esse Alfa 11, que é um alerta, foi transmitido via CICOM para as guarnições que cobrem a área de central. Dois indivíduos armados estavam efetuando assaltos na área de central e estavam no Fiat Argo vermelho. Fizemos ronda em várias localidades. Na Mata Escura, na principal, nós nos cruzamos com esse Fiat Argo em alta velocidade e meio que na contramão. Fizemos o retorno e acompanhamento.

Durante esse acompanhamento, descemos pela Gal Costa e findou ali na São Rafael. Durante esse acompanhamento houve disparos do carro da frente, houve também o revide, e no momento em que o motorista perdeu o controle e bateu na mureta, observamos que tinha um alvejado e um integro. O alvejado foi socorrido e as medidas foram tomadas posteriormente. É o que ta na imagem [quando perguntado sobre quem estava alvejado, referindo-se ao Denunciado Alan Kauan]. O que ta aqui presente [sobre quem era o motorista do carro, referindo-se ao Denunciado Caique] (...). Sim, reconheceu [quando perguntado se a vítima reconheceu os Réus no local do fato]. Uma pistola. Uma pistola, se não me engano, de outro país. Se não me engano é 'canik' [quando perguntado se havia alguma arma com os Réus]. Celulares eu me recordo, agora dinheiro, essas questões de joias, eu não tenho como precisar, afirmar, porque já tem um certo tempo (...). Quem estava dirigindo era ele [se referindo ao Réu Caique]. Os tiros partiram do lado do carona. Na certa, o que tá lá [se referindo ao Réu Alan Kauan, presente por meio audiovisual] (...). Não. Com relação à esse cidadão, é o seguinte. Eu tenho dezesseis anos de atividade policial e a gente sabe diferenciar a pessoa que entra no crime na 'laranjada' e o cara que já tem a predisposição. Esse cidadão ai, ele foi tentado, no meio dos dois ai, ele que foi tentado. Não conheço ele, nunca vi, mas a gente sente pela conversa. Ele ai foi na 'laranjada' pra ganhar um dinheiro fácil (...). Eu não sei precisar, mas esse Alfa 11 foi lançado logo que a gente iniciou nosso trabalho noturno e ficou um tempão sendo repetido no rádio. Eu não sei precisar, mas foi bem tarde que a gente se deparou com esse carro na Mata Escura, na principal em alta velocidade. Confessou, o motorista [se referindo ao Réu Caique) (termo de depoimento do SD/PM ALEX DOS ANJOS VALADARES, id 52885026, gravado no PJE Mídias)

- "(...)Reconheço sim [ambos os Réus]. A gente iniciou o serviço e logo quando a gente iniciou, teve um chamado via CICOM de um carro que tinha sido roubado de um motorista de aplicativo. No decorrer do serviço, a gente se deparou com o mesmo veículo na região da Mata Escura, na frente do presídio. Ai foi quando eles pularam o quebra-mola, despertou a atenção da quarnição. Foi quando a gente constatou tratava-se do mesmo veículo. Iniciou-se o acompanhamento. Na região da Gal Costa, houve alguns disparos por parte do veículo. Continuado o acompanhamento, na medida ali da São Rafael, eles perderam o controle do veículo, acabou batendo. Foi quando iniciou a busca, foi verificado que um estava alvejado e foi encaminhado pra prestação de socorro e o condutor do veículo para Furtos e Roubos. Sim [se foi encontrada arma de fogo], o que ta no vídeo ai [se referindo ao Réu Alan Kauan, presente por meio audiovisual]. Era diferente, uma 'canik', algo assim (...). Houve disparos do veículo e a resposta à injusta agressão. Estava para o lado do carona do veículo (...). Simplesmente se entregou (...). Demorou um pouquinho, cerca de umas duas a três horas após o início do serviço. Isso" (termo de depoimento do SD/PM RODRIGO QUEIROZ ASSIS ANJOS, id 52885026, gravado no PJE Mídias)
- "(...) Sim [quando perguntado se reconhece os Réus]. Um roubo praticado com veículo, um Fiat Argo vermelho. Nós encontramos eles na Mata Escura e a perseguição se encerrou ali na CHESF, aqui em São Rafael. Via CICOM. O (...) da polícia informou, logo cedo, que o veículo tinha sido roubado e ai nós nos deparamos com ele, veículo suspeito, na Mata Escura. Fizemos o acompanhamento, ele empreendeu fuga e ai nós identificamos o veículo posteriormente. O que ta aqui presencialmente [sobre quem era o motorista

do veículo]. Sim, uma arma nove milímetros, uma pistola nove milímetros. A arma foi encontrada com o elemento que está de maneira virtual [se referindo ao Réu Alan Kauan]. Eu não me recordo porque foram em dois momentos, em dois pontos. Um ali na rotatória que é próxima à estação Pituaçu e depois também próximo a Chesf (...). Eu não lembro exatamente, mas creio que ele [a vítima] era uber. Reconheceu no local [a vítima]. Eu não lembro exatamente porque a gente tomou conhecimento pela CICOM por volta das oito horas, oito e meia, mais ou menos, no rádio, e eu acredito que o encontro com o veículo se deu ai por volta das dez e meia da noite, nessa faixa. Não lembro exatamente o horário, mas houve um intervalo de tempo de aproximadamente duas horas (...). No segundo momento, quem disparou foi o que está virtualmente [referindo-se ao Réu Alan Kauan], no primeiro momento eu não sei dizer (...). Confessaram, confessaram sim (...)" (termo de depoimento do TEN/PM AILTON JÚNIOR BONFIM SERAFIM, id 52885026, gravado no PJE Mídias)

As testemunhas apresentadas pela Defesa do Apelante CAÍQUE foram meramente abonatórias, não tendo conhecimento efetivo dos fatos em apuração.

Diversamente do que aduz a Defesa de CAÍQUE, as provas produzidas não têm o condão de afastar a responsabilidade deste. Observa—se a ação criminosa foi executada com a participação de ambos os Apelantes, caracterizando o concurso de agentes, restando evidenciado que CAÍQUE aderiu à empreitada criminosa iniciada pelo corréu ALAN, após o anúncio do roubo, contribuindo para a subtração do veículo, celular e dinheiro da vítima e, em seguida, empreendeu fuga dirigindo o automóvel roubado, na companhia do corréu, até que foram interceptados por uma guarnição policial.

Registre-se que o Magistrado a quo, ao sentenciar o feito, reconheceu a participação de menor importância do Apelante CAÍQUE, valendo trazer o registro do decisio:

"(...) Em seus interrogatórios, ambos os Denunciados informaram que o Réu Caique não sabia da pretensão do Réu Alan Kauan no tocante ao cometimento do delito previsto pelo artigo 157 do Código Penal.

Contudo, ainda que o referido Denunciado inicialmente não compreendesse os fatos que estavam para suceder, o mesmo teve, ainda que menor, participação no delito em comento, vez que tomou a direção do veículo subtraído pelo corréu Alan Kauan e o dirigiu para longe da localidade supracitada, anuindo à intenção de subtraí-lo.

Depreende-se que o Réu Caique não buscou isentar-se do roubo perpetrado pelo seu comparsa, o Réu Alan Kauan. mas sim de contribuir para que o delito alcançasse sucesso.

Apesar de não ter resistido à abordagem policial com violência ou ameaça, o Denunciado Caique não só empreendeu fuga quando abordado pelos policiais militares, como, desde o momento em que deixaram a vítima na região conhecida por Cassange, o referido Acusado tomou a direção do veículo, levando—o para longe da vigilância e do poder da vítima, restando clara a participação do referido Réu.

Neste sentido foi o depoimento da vítima que confirmou ter sido abordado, já dentro do seu veículo, pelo Denunciado Alan Kuan e levado à região denominada Cassange, onde fora deixado.

Ressalte-se também que, quando interrogado em Juízo, o Denunciado Caique afirmou não ter sido ameaçado pelo corréu Alan Kauan, demonstrando, mais

uma vez, domínio das duas ações e consciência das suas vontades, sobrando comprovada a sua condição de partícipe do delito em estudo. Ademais, ao ser questionado sobre seu depoimento em sede inquisitorial, pois naquela seara havia confessado o crime, o Denunciado Caique disse que não se recorda do que declarou anteriormente, muito embora reconheça não ter sofrido qualquer tipo de ameaça por parte dos policiais militares que participaram da sua prisão.(...)"

Em sendo assim, ambos os envolvidos tinham ciência da ação delitiva perpetrada a partir de anunciado o assalto, sua gravidade e o modus operandi. Ambos contribuíram para sua execução, participando das etapas de formação do delito, garantindo o êxito da operação, ainda que tenha eventualmente o Apelante Caíque tomado consciência no decorrer da ação delituosa — uma vez que o este não fora coagido a participar do crime, conduzindo seus atos delituosos de maneira espontânea.

No que tange à alegação da Defesa de CAÍQUE de que a testemunha de acusação SD/PM Alex dos Anjos Valadares, em depoimento ao Juízo, afirmou que "sabe diferenciar a pessoa que entra no crime na 'laranjada' e o cara que já tem a predisposição", este referia—se à sua "impressão" de que o CAÍQUE não era contumaz ou propenso à prática de crimes, diferentemente do corréu ALAN. Consoante transcrito acima, a referida testemunha afirmou que ambos os Acusados confessaram e que CAÍQUE "foi na 'laranjada' pra ganhar um dinheiro fácil".

Assim, não logrou êxito o Apelante CAÍQUE em comprovar suas alegações nem em desconstituir as provas existentes em seu desfavor, ônus exclusivo da Defesa, nos termos do art. 156 do CPP.

A tese de negativa de autoria apresentada nas razões recursais destoa por completo do material probatório carreado aos autos, apenas revelando a expressão de legítimo direito constitucional de autodefesa, não sendo tal fato, por si só, capaz de ilidir as demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Fica, assim, mantida a condenação de CAÍQUE PEREIRA MIRANDA pela conduta prevista no art. 157, \S 2° , inciso II, e \S 2° -A, inciso I, c/c os arts. 29, \S 1° , e 65, III, alínea d, do Código Penal.

2 — RECURSO DE APELAÇÃO DE ALAN KAUAN BAHIA DE OLIVEIRA

A Defesa do Apelante ALAN não se insurgiu contra as condenações pelos crimes de roubo majorado e de resistência, insurgindo-se, tão somente contra a incidência da majorante prevista no inciso § 2º-A, I, do art. 157 do Código Penal, cuja exclusão requer, além de pugnar pela concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Aduziu a Defesa, em seu arrazoado, que seria cabível o afastamento da aludida causa de aumento, por entender que não ficou provado o uso de arma de fogo pelo Apelante. Alegou a Defesa que o Sentenciado afirmou ter usado uma réplica de arma de fogo, e que não teria efetuado qualquer disparo contra os policiais.

Cumpre salientar que o fundamento da causa de aumento de uso de arma de

fogo é o poder intimidatório que a arma exerce sobre a vítima, reduzindolhe ou até mesmo anulando-lhe a capacidade de resistir às investidas do agente.

Por tal razão, filio-me à corrente que entende não importar a potencialidade lesiva da arma, bastando que ela seja apta a provocar um maior temor à vítima e com isso reduzir-lhe o poder de resistência.

Na hipótese dos autos, o emprego da arma de fogo para a consumação do roubo encontra-se caracterizado. Como visto, a prova oral comprovou exaustivamente o referido uso, seja a partir das declarações da vítima, seja pela prova testemunhal produzida, bem como pela confissão do corréu CAÍQUE, em sede policial.

Apesar de o Apelante ALAN afirmar que portava um simulacro de arma de fogo, a apreensão da arma de fogo em seu poder está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 18 do id 52883001, ao mencionar, entre os objetos apreendidos, uma PISTOLA DA MARCA CANIK CALIBRE 09MM COM NUMERAÇÃO RASPADA E CINCO MUNIÇÕES INTACTAS, Calibre: 9 MM, Uso: Restrito, Marca: CANIK.

Mencione-se, também, a existência do laudo pericial de arma de fogo/ICAP nº 2023 00 IC 000948-01 (id 52885038), que procedeu ao exame da pistola supracitada, certificando a sua aptidão para realizar disparos, bem como das cinco munições apreendidas. Há, ainda, o laudo de exame pericial/ICAP nº 2022 00 IC 042276-01 (acompanhado de fotos), referente aos exames periciais no veículo roubado e atingido por projétil disparado por arma de fogo, para definição da trajetória do projétil (id 52885040).

Ademais, não se trata da hipótese dos autos — na qual, como visto, houve apreensão, perícia e comprovação da potencialidade lesiva —, mas consabido que é desnecessária a prova da potencialidade lesiva da arma, sendo dispensável a realização de perícia e, consequentemente, prescindível também a sua apreensão, desde que, no último caso, exista a prova de que o agente utilizou—se do armamento para praticar o delito, cabendo à Defesa, conforme o art. 156 do CPP, demonstrar que o artefato é desprovido de potencial lesivo, uma vez que o poder vulnerante integra a própria natureza do objeto.

Sobre o tema, assevera Fernando Capez1:

"Para a caracterização do crime de roubo simples basta tão somente o relato da vítima ou a prova testemunhal no sentido de que o agente portava arma de fogo, pouco importando a sua eficácia, pois exige—se apenas a prova da grave ameaça. Dúvidas surgem quanto à caracterização da agravante do emprego de arma. Para aqueles que entendem que o roubo será agravado, ainda que a arma não tenha potencialidade lesiva (arma de brinquedo, defeituosa ou desmuniciada), prescinde—se da apreensão da arma de fogo e posterior confecção de laudo pericial para constatação da eficácia do meio empregado, pois não importa para a incidência da causa de aumento de pena se o meio empregado tem ou não poder vulnerante. Desta feita, basta o relato da vítima ou a prova testemunhal para que a majorante incida. (...)".

No mesmo sentido, colaciona-se acórdãos do STF e STJ:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2.º, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL. CABO DE VASSOURA. ARMA BRANCA. CONFIGURAÇÃO. DECRETO N. 10.030/2019 OUE NÃO PREVÊ O CONCEITO LEGAL DE ARMA BRANCA. IRRELEVÂNCIA. APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. REINCIDÊNCIA. UMA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Mesmo sob a égide do Decreto n. 3.665/2000, sempre prevaleceu, na jurisprudência desta Corte, que o conceito de arma branca albergava não apenas os artefatos perfuro-cortantes fabricados, especificamente, para tal fim, mas também quaisquer espécies de instrumentos capazes de causarem dano à integridade física alheia (arma imprópria), ainda que utilizados em ação contundente. 2. A ausência do conceito legal de arma branca, no Decreto n. 10.030/2019, não significa que, atualmente, o emprego de arma imprópria, em delito de roubo, seja incompatível com a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso VII, do Código Penal. Hipótese em que o Paciente cometeu o roubo valendo-se de um cabo de vassoura, com o qual, inclusive, teria golpeado a vítima por duas vezes, confirmando-se que o referido artefato foi, efetivamente, utilizado com a específica finalidade lesiva, ou seja, como arma. 3. Para fins de incidência da majorante capitulada no art. 157, § 2.º, inciso VII, do Código Penal é desnecessária a apreensão e perícia da arma branca (própria ou imprópria), podendo, o julgador, formar o seu convencimento a partir de outros elementos probatórios. Precedentes. 4. É possível a compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, ressalvados os casos de multireincidência. Tema n. 585 dos Recursos Especiais Repetitivos. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para compensar, integralmente, as circunstâncias previstas nos arts. 61, inciso I e 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, redimensionando-se as penas aplicadas ao Paciente. (STJ - HC: 714505 SP 2021/0406606-7, Data de Julgamento: 23/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

Encontra—se caracterizada, assim, a utilização de uma arma de fogo para o crime. Convém, ressaltar que ainda que apenas uma arma tenha sido usada por um dos Acusados, tal circunstância tem caráter objetivo, aplicando—se a todos os agentes que do crime participaram, por terem aderido à ação delitiva, contribuindo para a sua execução.

Desse modo, diante do robusto conjunto acusatório, inviável a exclusão das causas de aumento do uso de arma de fogo, mostrando—se acertada a decisão recorrida que condenou o Apelante ALAN como incursos nas penas do 157, § 2° , inciso II, e § 2° —A, inciso I e art. 329, c/c arts. 65, I e III, alínea d, todos do Código Penal., devendo ser mantidas as suas condenações.

3. DA ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA.

No tocante à dosimetria das reprimendas, em que pese não tenha havido

insurgência das Defesas, torna-se legítima as suas análises, de ofício, com o intuito de aferir a prática de eventual irregularidade no momento de sua fixação pelo Magistrado a quo. Porém, em nada deve ser reformada a sentença condenatória proferida, já que obedeceu aos critérios fixados pelo Código Penal.

Ficam, assim, mantidas as penas de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos, para o Apelante CAÍQUE PEREIRA MIRANDA, bem como o regime aberto, em virtude da detração penal realizada pelo juízo a quo, que considerou os 05 (cinco) meses que o Sentenciado permaneceu preso.

Para o Apelante ALAN KAUAN BAHIA DE OLIVEIRA, mantém—se as reprimendas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias—multa, quanto ao delito do art. 157, § 2.º, inciso II e § 2º—A, e de 02 (dois) meses de detenção, pela conduta prevista no art. 329 do Código Penal, bem como o regime semiaberto, para início do cumprimento das penas.

4. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Pleiteou ainda o Apelante ALAN a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando não poder arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento. Quanto ao referido pedido, este não deve ser conhecido, uma vez que a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça, disposta na Lei nº 1.060/50 e nos artigos 804 do CPP e 98 e seguintes do Código de Processo Civil, é da competência do Juiz da Vara das Execuções Penais. Tal entendimento faz-se notar no seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE REGISTRO ESCRITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES N.o 282 DA SUPREMA CORTE E N.º 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO. INVIABILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ISENÇÃO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de nulidade decorrente da falta de registro escrito da sentença condenatória não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Carece a questão, portanto, de prequestionamento, incidindo as Súmulas n.º 282 da Suprema Corte e n.º 211 desta Corte Superior. 2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade. 3. O tráfico ilícito de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão. 4. No caso concreto, a

entrada na residência pela autoridade policial foi precedida de fundadas razões que levaram à suspeita da prática do crime, mormente pelo fato de que existiam denúncias apontando o Agravante como traficante local, sendo que os milicianos visualizaram o Acusado portando porções da droga. O Réu, ao perceber a presença dos agentes da lei, tentou dispensar os entorpecentes. 5. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexigibilidade do pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 30/04/2019) (grifos acrescidos).

Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão pela qual não conheço do pedido.

5. PREQUESTIONAMENTO

Ante a questão acerca do prequestionamento apresentada pela Defesa do Apelante CAÍQUE, saliento que não ocorreu ofensa aos dispositivos de lei invocados, de sorte que o posicionamento constante deste Acórdão representa a interpretação feita pela Colenda Turma Julgadora quanto à matéria posta em discussão, revelando—se na forma de seu convencimento, pelo que não se deve cogitar negativa de vigência a tais dispositivos.

Afigura—se, portanto, desnecessária a abordagem pelo órgão julgador de todas as matérias debatidas ou dispositivos legais suscitados pelas partes, mesmo diante do prequestionamento.

Por fim, no tocante ao pedido de manifestação acerca dos dispositivos legais mencionados para fins de prequestionamento, verifica—se ter sido suficientemente discutida e analisada, no Acórdão, toda matéria recursal levantada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE o Recurso de Apelação interposto pelo Apelante CAÍQUE PEREIRA MIRANDA, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO, sendo mantida a sua condenação pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso II e § 2º-A, do Código Penal, com a pena de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em regime aberto, associada à multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data dos fatos; CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Apelação apresentado por ALAN KAUAN BAHIA DE OLIVEIRA, para manter as reprimendas de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, quanto ao delito do art. 157, § 2.º, inciso II e § 2º-A, e de 02 (dois) meses de detenção, pela conduta prevista no art. 329, ambos do Código Penal, em regime inicial semiaberto.

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora